

A. I. Nº - 207095.0052/02-9  
AUTUADO - AVELAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 20.08.02

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0280-02/02

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/05/2002, refere-se a exigência de R\$3.363,10 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatado recolhimento do ICMS efetuado a menos pelo contribuinte na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de apuração do ICMS (SIMBAHIA), período de janeiro de 1999 a março de 2001.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando que não concorda com o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, haja vista que no exercício de 1999 foi exigido o imposto no percentual de 2,5%, mas o correto é 2,0%, de acordo com a legislação do SIMBAHIA, considerando a receita bruta até R\$240.000,00. Quanto ao período de 05/2000 a 03/2001, disse que foi demonstrada uma diferença a recolher que também contesta, haja vista que foi enquadrado pela SEFAZ para pagar o imposto mensal de R\$210,00, cujo valor foi incluído no recibo de energia elétrica e o enquadramento ocorreu após a entrega da DME. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante apresentou informação fiscal, ressaltando que constatou pelo extrato SIDAT que a empresa está enquadrada na condição de Pequeno Porte. Disse que reconhece a utilização indevida do percentual de 2,5% para o exercício de 1999, considerando que o correto é 2,0%. Por isso, efetuou revisão dos cálculos, concluindo que nada há a reclamar no referido exercício, e por isso pede pela procedência parcial do Auto de Infração.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal de fls. 59/60 do PAF, constando ciente de representante do autuado no rodapé da intimação de fl. 61, e não foi apresentado qualquer questionamento.

### VOTO

O Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatado pagamento do imposto efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores recolhidos referentes ao período de janeiro 1999 a março de 2001.

Em sua impugnação, o autuado alegou que recolheu corretamente o imposto devido, contestando os cálculos referentes ao exercício de 1999, alegando que foi exigido o imposto no percentual de 2,5%, mas o correto é 2,0%, de acordo com a legislação do SIMBAHIA, e que no período de 05/2000 a 03/2001, foi apurada uma diferença a recolher que também contesta, haja vista que foi

enquadrado pela SEFAZ para pagar o imposto mensal de R\$210,00, cujo valor foi incluído no recibo de energia elétrica.

Observo que o Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, foi instituído pela Lei nº 7.357, de 04/11/98, regime que consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado aplicado a categorias de contribuintes do ICMS, como microempresa, empresa de pequeno porte e ambulantes.

A legislação estabelece que o tributo devido pela Empresa de Pequeno Porte será recolhido mensalmente, calculado com base na receita bruta mensal aplicando-se o percentual, de acordo com a receita bruta ajustada, conforme art. 387-A do RICMS/97.

Da análise efetuada nos elementos constantes nestes autos, merecem destaque os seguintes pontos:

- Os valores consignados na coluna Receita Bruta de cada mês do demonstrativo de fl. 09, estão de acordo com o livro RAICMS, escriturado pelo contribuinte, conforme xerocópias de fls. 10 a 41, inexistindo divergência com as alegações defensivas quanto aos dados.
- O autuante acatou a alegação defensiva, considerando que ficou comprovado o enquadramento do autuado para recolhimento do imposto no percentual de 2% para o exercício de 1999. Assim, o levantamento fiscal foi revisto pelo autuante, que opinou pela exclusão da exigência fiscal somente em relação ao exercício de 1999, e o contribuinte foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, constando no Termo de Intimação de fl. 61 dos autos, que o autuado tomou ciência em 22/07/2002, entretanto, não apresentou qualquer contestação.
- Quanto ao período de maio de 2000 a março de 2001, o autuado alegou que houve enquadramento pela SEFAZ como microempresa, cujo valor do imposto devido mensalmente foi fixado em R\$210,00, consignado em contas de energia elétrica.

De acordo com o art. 384-A, incisos I e II, é considerado microempresa o contribuinte cuja receita bruta ajustada do ano anterior seja igual ou inferior a R\$240.000,00, enquadrando-se como Empresa de Pequeno Porte quando a Receita Bruta Ajustada do ano anterior for superior ao referido limite de R\$240.000,00.

Observa-se pelo demonstrativo de fl. 09, que o total de Receita Bruta Ajustada do ano de 1999 foi R\$874.247,05. Por isso, entende-se que o contribuinte não pode ser considerado microempresa, sendo necessário o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, considerando-se para fixar o percentual de cálculo do imposto a faixa de receita bruta ajustada, conforme previsto na legislação (art. 387-A do RICMS/97).

Entendo que é devido o imposto apurado pelo autuante no período 05/2000 a 03/2001, haja vista que o enquadramento como microempresa ou EPP, para estabelecer o imposto a ser recolhido em função do SIMBAHIA, bem como, na aplicação de um dos percentuais indicados nos incisos do art. 387-A do RICMS/97, deve-se tomar sempre como referência a Receita Bruta Acumulada. E no caso em exame, o percentual a ser aplicado seria 5%, de acordo com a receita bruta ajustada acumulada do exercício anterior, com fulcro no art. 387-A, inciso VI, do RICMS/97.

Assim, acolhendo os valores apurados pelo autuante, com a exclusão do imposto referente ao exercício de 1999, após a revisão efetuada, considero que subsiste em parte, haja vista que foram parcialmente acatadas as alegações defensivas.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando alterado o total do imposto devido, conforme quadro abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALIQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$	MULTA %
31/05/00	09/06/00	1.199,29	17%	203,88	50%
30/06/00	09/07/00	598,65	17%	101,77	50%
31/07/00	09/08/00	711,18	17%	120,90	50%
31/08/00	09/09/00	194,53	17%	33,07	50%
30/09/00	09/10/00	1.651,00	17%	280,67	50%
31/10/00	09/11/00	860,82	17%	146,34	50%
30/11/00	09/12/00	2.611,47	17%	443,95	50%
31/12/00	09/01/01	2.168,88	17%	368,71	50%
31/01/01	09/02/01	1.973,47	17%	335,49	50%
28/02/01	09/03/01	901,59	17%	153,27	50%
31/03/01	09/04/01	2.748,06	17%	467,17	50%
		-	-	2.655,22	-

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.0052/02-9, lavrado contra **VELAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.655,22**, sendo R\$1.699,29, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais o valor de R\$955,93, acrescido da multa 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR